



Formulário de comentários e sugestões / **Consulta Pública nº 10/2020**

Este formulário deverá ser encaminhado à Arsesp para o endereço eletrônico consultapublica@arsesp.sp.gov.br

Participante: ABEGÁS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO.
 Preposto: Marcelo Mendonça
 Meios de Contato: +55 21 3970-1001/3970-1008
 (Se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)

<input type="checkbox"/> agente econômico <input checked="" type="checkbox"/> representante de órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> Consumidor ou usuário <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental	<input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor <input type="checkbox"/> Outros: _____ _____
--	---

Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.</p> <p>§1º. As condições e documentação exigidas à Autorização são as previstas no artigo 11 desta Deliberação.</p> <p>§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da Concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.</p>	<p>Nova redação para limitar as vedações de compartilhamento. Mesmo com a necessidade de total independência de operação entre concessionária e comercializadora, a possibilidade de compartilhar custos de administração central (incluindo sistemas) é uma forma de otimizar custos fixos a favor de modicidade tarifária, à semelhança do que ocorre na distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento de funcionários e instalações.</p> <p>(...)</p> <p>§4º Caso a Concessionária pertença a grupo econômico, respeitando-se a total independência operativa com a empresa de comercialização, será permitido que possíveis ganhos de administração central</p>

<p>§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.</p>		<p>sejam parcialmente revertidos em prol de modicidade tarifária da Concessionária de distribuição de gás canalizado.</p>
<p>Art. 6º. (...) §1º. (...) III. cláusula que discipline os casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>	<p>A regra para os casos em que o Usuário Livre tem a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência deve ser objeto do CUSD assinado entre Usuário Livre e Concessionária. No caso Contrato de Compra e Venda de Gás, cabe apenas tratar das consequências no âmbito da comercialização na eventualidade de ocorrência da inadimplência no pagamento da TUSD.</p>	<p>Art. 6º. (...) §1º. (...) III. cláusula que discipline os reflexos na comercialização dos casos em que o Usuário Livre tenha a interrupção do Serviço de Distribuição por inadimplência de pagamento da TUSD, prevista no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>
<p>Art. 6º. (...) § 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração, bem como quaisquer alterações contratuais.</p>	<p>Ajuste da redação do § 3º do art. 6º para evitar ambiguidade no texto.</p>	<p>Art. 6º. (...) § 3º. Fica o Comercializador obrigado a apresentar à ARSESP cópias dos Contratos de Compra e Venda de Gás e contratos junto a Agentes Supridores, bem como quaisquer alterações contratuais em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p>
<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p>	<p>Sugerimos a adoção de um CUSD padrão para cada área de concessão, considerando que cada distribuidora possui gestão individualizada de portfólio de contratos, com prazos e mix de consumidores diferentes e tal processo com a abertura do mercado tende a aumentar as alternativas de contratos de suprimento e infraestrutura.</p>	<p>Art. 14. Os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição, no âmbito do Mercado Livre do Estado de São Paulo, seguirão o padrão aprovado pela ARSESP para cada área de concessão, e devem conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e informações:</p>
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado. §1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p>	<p>O percentual de 20% utilizado como limite na redação do artigo está pautado no texto original da Lei 12.529/11 (Lei do CADE), artigo 36, parágrafo 2º, que criou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e instituí o CADE como a instituição antitruste nacional. Porém ao longo dos anos, e conforme permitido pela Lei, o CADE pode flexibilizar esse limite, pois constatou-se em vários Atos de Concentração (como o AC Liquegás/Ultragaz de 2018) que a elevada concentração de mercado é condição necessária, porém não suficiente para a caracterização de poder de mercado. No voto da relatora (Cristiane Alkmin) sugeriu percentuais de 40% para o produto GLP a granel e de 30% para o envasado. Embora entenda-se as diferenças dos mercados (competitivo para GLP, regulado para gás canalizado) é importante que o regulador não coloque empecilhos para abertura do mercado no momento zero.</p>	<p>Recomendamos a supressão integral do Artigo 26.</p>

<p>§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p> <p>§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.</p> <p>§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.</p>	<p>Portanto, propomos a exclusão desse artigo, dado o baixo grau de desenvolvimento do mercado livre no momento. Isso não impede que o tema possa ser reintroduzido quando o mercado alcançar maior maturidade para eventuais medidas de natureza regulatória e/ou remédios antitruste, caso necessário.</p> <p>Calibrar devidamente o papel da regulação é fundamental para o processo de desenvolvimento e amadurecimento de mercados de maneira equilibrada, evitando-se custos de agência desnecessários e/ou obstáculos de mercado incoerentes.</p>	
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p> <p>(...)</p>	<p>Nova redação ao caput do art. 28 e inserção de §5º.</p> <p>Justificativa sobre Art.28 e inserção de §5º: A proposta de não estabelecer limite mínimo de consumo levaria a uma completa desorganização dos mercados cativo e livre, pelos seguintes motivos: (i) as concessionárias tem contrato de suprimento vigentes que não permitem a flexibilização de zero a 100% como seria exigido com a liberação total do mercado; (ii) não existe supridor que se disponha a assinar contrato com a concessionária com cláusula que possibilite a descontração total do volume em apenas seis meses; (iii) se existisse esse tipo de contrato, o preço da molécula e do transporte seria diversas vezes superior ao vigente atualmente, o que levaria o caos ao conjunto de usuários do mercado cativo e aqueles potencialmente livres. Em todos os setores de infraestrutura em que o</p>	<p>Art. 28. O limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo é de 300 mil m³/mês.</p> <p>(...)</p> <p>§5º. A partir de 2024 considerando os resultados verificados no desenvolvimento do Mercado Livre e (a) equilíbrio no balanço contratual entre mercado regulado e livre; (b) estudos para a construção de programa de abertura ótima; (c) tipos de contrato no portfólio das distribuidoras; (d)</p>

	<p>mercado livre se estabelece é absolutamente necessária a gradação nos parâmetros de consumo; (iv) no setor elétrico, o mercado livre foi estabelecido em 1999, ou seja, a 21 anos com o patamar mínimo de 10MW, valor esse do ponto de vista energético equivalente ao consumo mensal de 22 mil m³/dia de gás canalizado (1m³ equivale a 10,93kWh). Em janeiro de 2020, o valor mínimo para o consumidor livre é de 2 MW, equivalente a 4.391 m³/dia. As preocupações e estudos do setor elétrico, objetivando a liberalização progressiva do mercado são inúmeras e passam por análises relacionadas ao (a) equilíbrio no balanço contratual entre mercado regulado e livre; (b) construção de programa de abertura ótima; (c) tipos de contrato no portfólio das distribuidoras; (d) premissas de evolução do portfólio de contratos; (e) desafios para liberalização do mercado; (f) impacto individual nas distribuidoras, dentre outros.</p> <p>Em nove anos de vigência do mercado livre no estado de São Paulo com volume mínimo estabelecido equivalente a 10 mil m³/dia, o mercado não se desenvolveu, não existe qualquer experiência de gestão contratual, impactos tarifários e consequências econômicas do advento do mercado livre e, portanto, seria totalmente precipitada a eliminação de qualquer exigência de volume mínimo.</p> <p>O volume mínimo no mercado livre não significa qualquer entrave ao desenvolvimento do mercado livre, trata-se apenas de uma questão de isonomia entre os usuários. Caso assim não ocorresse poderíamos ter Usuários Livres com volumes reduzidos em caráter especulativo dentro da cadeia do gás natural. Toda a sistemática de atuação do comercializador no âmbito da Concessão bem como as regras de nomeação e corte por inadimplência aplicáveis devem ser seguidas dentro desta escala mínima de 300 mil m³/mês. Observamos que o estabelecimento de um volume mínimo deve ter sempre correlação com o mercado, perfil da concessão e a sua maturidade.</p>	<p>premissas de evolução do portfólio de contratos; (e) estudos dos desafios para liberalização do mercado; (f) impacto individual nas distribuidoras será estabelecido cronograma de redução dos volumes mínimos estabelecidos para o Usuário se tornar livre.</p>
<p>Art. 28. (...)</p> <p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p> <p>§3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p>	<p>Justificativa para a exclusão do §2º: O prazo de 6 meses vigente é bastante reduzido para que seja efetivada toda a alteração de contratos e novos instrumentos e a operacionalização. Este limite não chegou a ser testado e já se pretende reduzi-lo sem justificativa.</p> <p>Justificativa para a exclusão do §3º: A preocupação expressa no §3º em relação à concessionária em princípio deveria se estender por uma questão de isonomia a qualquer comercializador parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado. Por entender como excessiva, sugerimos suprimir a citada restrição.</p>	<p>Recomendamos a supressão dos §2º e §3º do art. 28.</p>
<p>Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de</p>	<p>Falta de isonomia e de necessidade: o advento da Deliberação ARSESP (1.010) que estabelece a Conta Gráfica para as concessões de gás canalizado</p>	<p>Recomendamos a supressão integral do Artigo 29.</p>

Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.

§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.

§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.

§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo

no estado de São Paulo prevê compensações semestrais e até trimestrais em situações excepcionais. Nessa condição, não ocorrerão mais montantes significativos de Conta Gráfica a favor do usuário ou da concessionária. A proposta contida no artigo 29 fere a isonomia dos usuários pelos seguintes motivos: (a) um novo usuário passa a carregar em sua tarifa todos os encargos das contas gráficas apresentados no artigo 29 sem que tenha participado ou contribuído para a sua consecução; (b) o usuário que deixa de consumir gás canalizado ao encerrar o seu contrato não tem qualquer obrigação de se responsabilizar pelos encargos citados. Nesses termos, tanto pela questão isonômica, quanto pelos montantes envolvidos, ou seja, a falta de necessidade, não se justifica a aplicação da proposta contida no artigo 29. Adicione-se aos argumentos apresentados os elevados potenciais de inadimplência a ser gerada com esta proposta e mesmo a judicialização em face da quebra de isonomia.

usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.		
Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.	Justificativa conforme anterior.	Recomendamos a supressão do Artigo 30.
Art. 33. (...) §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência. §2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.	É prudente a manutenção de prazos mínimos de 6 meses tanto para o aviso de migração quanto para o de retorno dado os possíveis impactos na cadeia de suprimento da molécula. Sugerimos também a manutenção do prazo mínimo de permanência no mercado cativo de 2 anos para evitar riscos como imprevisibilidade da base de usuários cativos e grau de exposição de penalidades por maior ou menor consumo.	Art. 33. (...) §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo seis meses de antecedência. §2º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de dois anos.
Art. 35. O fornecimento de Gás Canalizado será destinado para consumo próprio do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador. Parágrafo único: Fica permitida a cessão do Gás excedente, desde que operacionalizada por meio de Comercializadora.	A decisão pela cessão de excedente de gás não pode exclusivamente do interessado já que depende da utilização das redes das distribuidoras para a destinação a outro usuário. Nesse caso, é necessário verificar previamente se existem condições técnicas e/ou operacionais para que a cessão seja realizada. Sugerimos a renumeração e a inclusão do parágrafo 2º.	Art. 35 (...) Parágrafo Segundo: O fornecimento previsto no caput deverá ser submetido pelo interessado à concessionária para análise de sua viabilidade técnica e/ou operacional.
Art. 37. (...) §2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:	Entendemos, no entanto, que no caso do Usuário Parcialmente Livre, a parcela no mercado cativo deveria corresponder a um volume mínimo mensal de 50 mil m ³ /mês para se justificar a sua permanência. Observamos que não faz sentido econômico o usuário se manter como cativo participando com reduzido volume, situação essa que acarreta a necessidade de medição/procedimentos muito mais complexos onerando o sistema.	Art. 37 (...) §2º. Para os fins do parágrafo anterior, os volumes a serem faturados no Mercado Regulado serão pré-fixados e pactuados entre as partes, sendo estabelecido um volume mínimo de 50 mil m ³ /mês com base nos Contratos firmes vigentes, considerando:

<p>Art. 37 (...)</p>	<p>Entendemos, no entanto, que o Usuário Parcialmente Livre poderia vir a utilizar a sua permanência no mercado regulado simplesmente para acelerar a seu retorno a este mercado por meio de aditivos ou novos contratos regulados, driblando os prazos mínimos de retorno livre-regulado estabelecidos nesta Deliberação. Para tanto é necessário estabelecer limites para o aumento de volumes no mercado cativo na vigência do mercado livre</p> <p>Sugerimos a inclusão do parágrafo 5º</p>	<p>Art. 37 (...)</p> <p>§5º. Na vigência da contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, os aditivos contratuais ou novos contratos no Mercado regulado não poderão resultar em acréscimos de volumes superiores a 20% aos vigentes na época da contratação em ambos os mercados.</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>As consequências da retirada a maior pelo Usuário Livre são evidentemente muito maiores para a Concessionária que terá de disponibilizar o gás do Mercado Regulado para atender ao Mercado Livre prejudicando o EC, PGU e PGU-2. As penalidades devem guardar relação com os impactos e certamente estes impactos são diferenciados.</p> <p>Sugerimos ainda que o parágrafo único, por não ter relação com o caput, seja posicionado como Art.42-A.</p>	<p>Art. 42. (...)</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre poderão ser diferenciadas em relação às aplicáveis na prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>A existência do usuário parcialmente livre contribui para o processo de desenvolvimento do mercado livre, portanto sugerimos a manutenção dessa categoria. Contudo, destacamos que para cumprir o objetivo que justifica sua manutenção é importante, evitar arbitragem indevida entre mercado regulado e livre de maneira, que poderá ser prejudicial à gestão de suprimento e comercial das concessionárias.</p> <p>Sugerimos nova redação para o Art. 44.</p>	<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado manterá sua classificação até o amadurecimento do Mercado Livre quando deverá migrar para tal Mercado.</p> <p>Parágrafo Único: Para fins de constatação de amadurecimento de mercado estabelece-se o percentual mínimo de 30% do consumo de gás natural do Estado de São Paulo vinculado ao Mercado Livre</p>
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (Gas Brasileiro) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de</p>	<p>30 dias é exíguo para mobilização e consenso entre as concessionárias para um Contrato com o nível de complexidade proposto pela ARSESP.</p> <p>Sugerimos a alteração do prazo do caput para 90 (noventa) dias.</p>	<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (Gas Brasileiro) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da ARSESP, em até noventa (90) dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do</p>

<p>concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p> <p>Parágrafo único - Após o cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a ARSESP publicará o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição, comum ao Mercado Livre, para todo o Estado de São Paulo.</p>		<p>Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p> <p>.</p>
---	--	---